



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 219-93.2012.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Relatora : DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS (PT – PDT – PP – PTB)
COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PMDB – PRB – PSC – PPS – PSDB – PSB)
SERGER LUIZ MENEGAZ (Prefeito de Tapejara)

Recorrido: COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS (PT – PDT – PP – PTB)
COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PMDB – PRB – PSC – PPS – PSDB – PSB)
SERGER LUIZ MENEGAZ (Prefeito de Tapejara)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS INTEGRANTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Considerando o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, o candidato a vice-prefeito deve figurar no polo passivo da demanda em que se postula a cassação do registro/diploma. **2.** Nos termos do art. 47 do CPC, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. ***Parecer pela anulação da sentença de ofício, para o fim de promover a citação do candidato a vice-prefeito e, assim, oportunizar a sua defesa, julgado prejudicado o recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS (PT – PDT – PP – PTB), fls. 182-187, e pela COLIGAÇÃO FRENTE PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O FUTURO (PMDB – PRB – PSC – PPS – PSDB – PSB) e SERGER LUIZ MENEGAZ (fls. 189-198) contra sentença (fls. 147/158), que julgou parcialmente procedente o pedido para, confirmando a liminar concedida, determinar que os representados suspendam a exibição do vídeo institucional objeto da representação no site “menegaz15.com.br”, sob pena de desobediência, bem como para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para cada um.

COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS (PT – PDT – PP – PTB) sustenta que o valor da multa imposta aos representados deve ser majorada, devendo ser levado em conta o valor gasto com recursos públicos na confecção da publicidade institucional, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizada para fins eleitorais. Aduz que a gravidade do fato, reconhecida na própria sentença, serve de fundamento à imposição da cassação de registro do candidato representado.

COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PMDB – PRB – PSC – PPS – PSDB – PSB) e SERGER LUIZ MENEGAZ alegam, em preliminar, nulidade da representação, desde o início, pois o juízo de primeiro grau não adotou o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, conforme determina o art. 21 da Resolução TSE n. 23.367/2011, configurando cerceamento de defesa. No mérito, sustentam que o vídeo contendo publicidade institucional “foi parar por acaso” no site do candidato, por um “erro técnico”, não havendo dolo ou má-fé. Sustentam que não está presente finalidade eleitoral, pois o vídeo não faz qualquer referência ao nome do candidato representado ou a sua administração. Aduzem que, sendo o aludido vídeo de domínio público, como reconhecido na sentença, qualquer interessado pode postá-lo em seu site. Por fim, pugnam pela aplicação da multa de forma solidária.

Apresentadas contrarrazões fls. 204-210 e 212-217, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se reconhecer de ofício a nulidade da sentença, diante da propositura de ação de investigação judicial eleitoral somente contra o candidato a prefeito, e não contra ambos os integrantes da chapa majoritária, os quais são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

litisconsortes passivos necessários diante da natureza da relação jurídica que exercem entre si.

O reconhecimento da nulidade do julgamento encontra amparo na inequívoca ofensa aos princípios da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, insculpidos no artigo 91 do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.”

Logo, ainda que o fato narrado na inicial seja imputado somente ao candidato a prefeito, a inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo da ação é impositiva, uma vez que da procedência da demanda poderá resultar lesão a seu patrimônio jurídico.

Trata-se de litisconsórcio necessário, devendo o vice integrar todas as ações cujas decisões possam acarretar a cassação do registro, diploma ou mandato, segundo o atual entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Superior Eleitoral, consagrado no julgamento do RCED 703 (DJE 24/03/2008) e reafirmado pela jurisprudência mais recente, como vemos:

“Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 16/08/2011) (original sem grifos)

*“Eleições 2008. Cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito por abuso de poder político. Corrupção. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta tempestivamente apenas contra o prefeito. **Litisconsórcio necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito.** Mudança jurisprudencial do Tribunal*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral a ser observada para novos processos a partir de 3.6.2008. Ação proposta em 22.12.2008. Impossibilidade de citação ex officio do vice-prefeito após o prazo decadencial da ação. Constituição da República, art. 14, § 10. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 16 da Constituição da República. Razoabilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 462673364, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, DJE 28/3/2011) (original sem grifos)

Destaca-se que a doutrina ampara este entendimento, como bem demonstra o seguinte trecho extraído da obra de José Jairo Gomes¹:

“Assim, nas eleições majoritárias, sendo pedida cassação de registro de candidatura ou diploma em AIJE, há mister seja formado litisconsórcio entre o titular e o vice. Trata-se de litisconsórcio unitário necessário.

Se a demanda for proposta apenas em face do titular da chapa majoritária, deverá o órgão judicial determinar ‘ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo’ (CPC, art. 47, parágrafo único).

Ocorre que só é possível a emenda da petição inicial para incluir litisconsorte se tal ato se perfizer dentro do prazo para o ajuizamento da ação. Do contrário, em relação ao vice, esse prazo seria indevidamente estendido, o que significaria exercer um direito já fulminado pela decadência. (...). Por se tratar de litisconsórcio passivo unitário e necessário, o direito não é considerado exercido senão quando a ação é proposta (CPC, art. 262) em face de todos os litisconsortes. De sorte que o aditamento da petição fora do lapso legal com vistas à inclusão do vice no processo implica a extinção deste com julgamento do mérito por decadência (CPC, art. 269, IV) do direito de invocar a jurisdição. (...).” (original sem grifos)

Na mesma linha, o escólio de Edson de Resende Castro²:

“(…) Tudo porque a chapa é una e indivisível (art. 91 do CE), a qual será afetada como um todo com a decisão sancionatória desconstitutiva, desde que procedente a Investigação. E, se procedente a Investigação,

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 460/461.

²CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 435.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer que seja o momento da sentença, será cassado o registro ou diploma do candidato, exatamente em face do reconhecimento de que a lisura e a normalidade das eleições sofrem com a influência do abuso de poder (art. 22, XIV). (...). Corrompido o voto ao titular, também corrompido o voto dado ao vice ou suplente.” (original sem grifos)

Ademais, entende-se que o vício não enseja a anulação de todo o processo a partir da citação, ante a ausência de efetivo prejuízo ao prefeito recorrido, que teve devidamente observada a garantia da ampla defesa e contraditório.

Já quanto ao litisconsorte necessário, ao qual é permitido ratificar a defesa apresentada pela outra parte, bem como requerer outras provas que entender cabíveis, o que deverá ser garantido pelo juízo *a quo*, necessário seja promovida pela representante, no prazo a ser designado pelo juiz, a sua citação, para que se veja processado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A medida preconizada, a par de efetivar a garantia do devido processo legal, visa a privilegiar os princípios da economia e celeridade processual, afastando o excesso de formalismo no campo do processo eleitoral, no qual a celeridade é a regra, e evitando que supostas práticas de infrações eleitorais deixem de ser apuradas no tempo adequado, quando possível a obtenção de provas mais consistentes sobre os fatos.

Assim, evitar a repetição de atos instrutórios, aproveitando-se aqueles que já foram validamente produzidos, por terem sido realizados perante a defesa do prefeito recorrido e, portanto, não podem ser considerados nulos, uma vez que o prejuízo não se presume, devendo ser devidamente comprovado por quem o alega, é medida inteiramente conciliável com garantir-se o devido processo legal ao litisconsorte passivo necessário.

Gize-se que a citação do candidato a vice-prefeito deverá ser requerida com obediência ao prazo para propositura da ação de investigação judicial eleitoral, cujo termo final é a data da diplomação, expondo-se à decadência do direito de propor a ação.

Assim, não citado o vice-prefeito, litisconsorte passivo necessário, impõe-se a anulação da sentença para que o juízo de origem ordene à representante, **com urgência**, que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do artigo 47 do Código de Processo Civil³, sob pena de extinção do processo.

Por derradeiro, cumpre observar que, embora o juízo de primeiro grau tenha determinado a citação dos representados para apresentarem defesa no prazo de 48h, previsto no art. 58, §2º, da Lei n. 9.504/97, e não no de 5 (cinco) dias a que se refere o art. 22, I, da LC n. 64/90, não se vislumbra que de tal ato, por si só, resulte a nulidade do feito *ab initio*, a uma, porque mera leitura da peça das fls. 40-49, revela que a defesa pode ser exercida em sua plenitude, tanto que, na oportunidade, não foi arguida, a duas, porque o juízo monocrático adotou, na sequência, o rito previsto no referido art. 22 da LC 64/90, determinando a realização de instrução, conforme o despacho da fl. 67.

Ademais, como é cediço que, em nosso sistema, *“não se pronuncia nulidade se não for comprovado efetivo prejuízo decorrente do desrespeito de normas processuais, notadamente quando a parte não pugna pela correção de erro na primeira oportunidade que tem para se manifestar a respeito e as intimações cumprem a finalidade a que se destinam”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3921624, Acórdão de 17/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 091, Data 16/05/2012, Página 283/284)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença de ofício, para que o juízo de origem promova a citação do candidato a vice-prefeito, e, conseqüentemente, seja julgado prejudicado o recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

³“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. **O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.**” (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\kv4a4460a3uo59o588ru_21993_2012_147_121027133841.odt